

§ único. A compra de madeiras para reserva do Estado será também efectuada por intermédio do Grémio.

Art. 12.º Os comerciantes por grosso de carvão vegetal são obrigados a constituir, no prazo a designar pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões (C. R. C. C.), uma reserva especial de carvão até 30 por cento do consumo anual, o qual não poderá ser utilizado sem autorização da mesma Comissão.

Art. 13.º A C. R. C. C. poderá conceder auxílio financeiro aos comerciantes por grosso de carvão vegetal, de importância não superior a 90 por cento do valor da reserva imposta por este decreto, servindo-se para isso dos próprios meios ou com o produto de empréstimos.

Art. 14.º Os empréstimos aos comerciantes por grosso serão reduzidos a contrato particular com isenção de selo.

§ 1.º Os referidos empréstimos serão garantidos pelo penhor da mercadoria e por fiança idónea.

§ 2.º O reconhecimento das assinaturas dos mutuários e fiadores, feito na presença do notário, dá a estes contratos força de documentos autênticos e torna-os transmissíveis por endosso.

§ 3.º São permitidas assinaturas a rôgo desde que do reconhecimento conste ter sido feito pelo próprio rogante na presença do notário e de duas testemunhas.

§ 4.º O endosso implica responsabilidade solidária do endossante com os mais co-obrigados no título para com o portador.

§ 5.º Os mutuários assumirão, nos termos do artigo 422.º do Código Penal, a responsabilidade civil e criminal de fiéis depositários.

Art. 15.º A C. R. C. C. determinará, segundo o plano que fôr superiormente aprovado, as empresas que ficam obrigadas a queimar lenhas exclusivamente ou a percentagem de lenhas e de carvão a utilizar como combustível.

§ único. O referido plano será elaborado de acordo com o Instituto Português de Combustíveis.

Art. 16.º A Junta Nacional da Cortiça (J. N. C.) poderá adquirir cortiça proveniente das árvores arrancadas ou derrubadas, com o fim de evitar a sua depreciação injustificada.

Art. 17.º A Junta Nacional da Cortiça, a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões e o Grémio de Exportadores de Madeiras para Minas poderão contratar empréstimos para os fins designados neste decreto com autorização do Ministro da Economia e com a própria consignação das suas receitas.

Art. 18.º Os prejuízos que porventura resultem para os organismos referidos no artigo anterior das operações que lhes são cometidas neste decreto serão saldados por meio da aplicação de taxas a cobrar sobre os respectivos produtos.

§ único. As taxas serão fixadas por despacho do Ministro da Economia, sob proposta dos respectivos organismos.

Art. 19.º As alterações injustificadas nos preços das madeiras, das lenhas e de carvão vegetal serão punidas em conformidade com o disposto no decreto n.º 29:964, de 4 de Outubro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1941.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Portaria n.º 9:769

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:971, de 29 de Agosto de 1938, que as empresas singulares ou colectivas que se dediquem à cortadoria ou preparação de pêlo para a fabricação de feltros sejam obrigatoriamente inscritas na Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de lhes ser retirado o direito de exercício da indústria, nos termos do artigo 16.º do mesmo decreto-lei.

A taxa de inscrição, estabelecida na alínea a) do artigo 26.º do decreto citado, é assim fixada:

Cortadorias mecânicas — 1.000\$.

Cortadorias manuais com 10 ou mais operários — 250\$.

Cortadorias manuais com menos de 10 operários — 100\$.

Cortadorias anexas a fabrico de feltros — 50 por cento das taxas anteriores.

Ministério da Economia, 1 de Abril de 1941.— Pelo Ministro da Economia, José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.